



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 696/21-GABVPGE

Processo: **REspEI nº 0600296-31.2020.6.04.0008 – COARI/AM**

Recorrentes: ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO
KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

Recorridos: RAIONE CABRAL QUEIROZ
COLIGAÇÃO FICHA LIMPA PARA COARI
ROBSON ROBERTO TIRADENTES JÚNIOR

Relator: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO ELEITO¹. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES REFUTADAS PELA ADOÇÃO DE TESE ANTAGÔNICA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO PERFILHADA. MÉRITO. REELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATO REELEITO EM 2020, CUJO PAI, VENCEDOR DAS ELEIÇÕES DE 2012, EXERCERA, NA CONDUÇÃO DE TITULAR DO MANDATO ELETIVO, O CARGO DE PREFEITO NOS ANOS DE 2013 E 2014. HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO QUE OBSTA A PRETENSÃO DE UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. PRINCÍPIO REPUBLICANO.

— Parecer pelo **improvemento** dos recursos especiais.

1 O candidato, ora recorrente, obteve 22.220 votos, o equivalente a 59,45% da votação válida.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Keitton Wyllyson Pinheiro Batista e Adail José Figueiredo Pinheiro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, em grau de recurso, indeferiu o registro da candidatura do segundo recorrente a prefeito de Coari.

Na origem, a candidatura foi impugnada pela coligação “Ficha Limpa para Coari” e por Raione Cabral Queiroz, com base no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, sob a alegação de que o grupo familiar a que pertence o candidato — filho do ex-prefeito — pretende obter um terceiro mandato consecutivo.

Concluída a instrução do processo, o Juízo Eleitoral julgou improcedente a ação impugnatória e deferiu o pedido de registro.

A sentença, no entanto, foi reformada no Tribunal Regional Eleitoral, por meio de acórdão que, confirmado na via aclaratória, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. RECORRENTE QUE APRESENTOU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL APRESENTADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CF. PERPETUAÇÃO DO PODER EM GRUPO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Embora ao eleitor seja possível noticiar o fato que sirva de substrato ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, não lhe é conferida a legitimidade para recorrer contra a decisão que defere referida pretensão. Precedente do TSE. II - Em se tratando de registro de candidatura, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade, nesta instância ordinária, da juntada de documentos na fase recursal, ainda que já ultrapassado o momento oportuno. III - A apresentação do parecer ministerial fora do prazo não importa em prejuízo à parte. IV - A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não têm o condão de descaracterizar o efetivo desempenho do mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais

encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. V –
Recurso conhecido e provido.

Não resignados, o candidato impugnado e o seu vice deduzem os
presentes recursos especiais.

Em suas razões recursais, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista —
candidato a vice-prefeito — sustenta que:

- a) não busca o reexame dos fatos e das provas disponíveis nos autos, mas o seu reenquadramento jurídico;
- b) a Corte Regional, mesmo provocada, violou o art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, ao se apoiar em duas premissas equivocadas;
- c) houve ofensa ao art. 14, §§ 5º e 7º, do texto constitucional, pois seu genitor “*exerceu o cargo de prefeito do município de Coari de forma precária e sub judice*”, tendo sido sucedido por seu opositor político;
- d) o Tribunal *a quo* dissentiu do entendimento que essa Corte Superior Eleitoral firmou no julgamento do AI nº 6437.

No recurso especial que subscreve, Adail José Figueiredo Pinheiro
aduz que:

- a) a Corte Regional violou os arts. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, e 275 do Código Eleitoral, ao ignorar, de um lado, a alegada aplicabilidade da Consulta nº 0602361-91.2018.6.04.0000, e, de outro, a tese de que o julgamento tardio dos registros de candidatura devem ser tratados de modo diferenciado;
- b) houve ofensa aos art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da

República, 65 da Resolução TSE nº 23.373/11 e 175, § 3º, do Código Eleitoral, pois o prejuízo pelo julgamento tardio do seu registro de candidatura relativo às eleições de 2012 não lhe pode ser atribuído.

Dispensado o juízo de admissibilidade², os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

É o relatório.

Prefacialmente, anota-se que o primeiro recorrente — candidato a vice na chapa majoritária *sub oculis* — foi formalmente admitido no feito, segundo dispõe o acórdão de que resultou o julgamento dos embargos de declaração.

O seu ingresso, portanto, ocorreu na condição de assistente simples, na linha da orientação jurisprudencial prevalecente nessa Corte Superior³.

Isso posto, é de se reconhecer que ambas as irresignações **comportam conhecimento**, já que interpostas dentro do tríduo legal e com a observância dos pressupostos de recorribilidade. No mérito, contudo, **não merecem ser providas**.

Para a melhor compreensão da controvérsia, é importante destacar a seguinte retrospectiva fática, diretamente extraída do acórdão recorrido:

1. Manoel Adail Amaral Pinheiro, pai do segundo recorrente e candidato a prefeito, venceu as eleições de 2012;
2. ao assumir o mandato, contudo, ainda encontrava-se com o registro *sub judice*;

2 Art. 12, parágrafo único, da Lei nº.64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3 Recurso Especial Eleitoral nº 24881, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Data 29/09/2017.

3. essa situação perdurou até 14.4.2015, quando esse Tribunal Superior Eleitoral confirmou o indeferimento do seu registro de candidatura, ocasionando, em consequência, a posse do segundo colocado;

4. no prélio seguinte — 2016 — o segundo recorrente foi eleito, vindo a exercer todo o mandato, buscando agora, por meio desta ação, a sua reeleição.

Como é dado constatar, a desavença se concentra no período em que o genitor do segundo recorrente exerceu o cargo de prefeito — 01.01.2013 a 14.04.2015 —, isto é, o que se debate é se este interregno deve ou não ser considerado para efeito do que dispõe os §§ 5º e 7º do art. 14 da Carta Magna.

Ao enfrentar essa específica questão, o Tribunal Regional concluiu que o tempo em que Manoel Adail Amaral Pinheiro exerceu o cargo de prefeito (2013-2015) qualifica como consecutivo o mandato que veio a ser exercido pelo seu filho (2017-2020) — ainda que tenha sido interrompido precocemente — como revela o seguinte excerto do acórdão recorrido:

A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não têm o condão de descaracterizar o efetivo desempenho do mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Em contrapartida, os recorrentes sustentam que o período de mandato exercido por Manoel Adail Amaral Pinheiro não apenas é precário, mas também descontinuado, já que foi sucedido pela assunção do grupo político opositor no poder.

Bem delineada a controvérsia — que, decerto, não demanda o reexame de fatos e provas —, cumpre afastar, de início, as teses recursais que buscam anular o acórdão recorrido, ao argumento de que a Corte Regional deixou de abordar teses importantes para a defesa, apoiando-se, ademais, em premissas

equivocadas.

O exame do acórdão recorrido evidencia que, embora concisas as razões de decidir, a questão fulcral foi enfrentada com objetividade, tornando visível, nítida e indubitável a compreensão a que se filiou a Corte Regional.

Ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, a circunstância de que o genitor do segundo recorrente foi, na realidade, afastado do cargo em 2014, por motivos alheios ao processo eleitoral, não passou despercebida ao Tribunal *a quo*. O que ressurte é que este fato apenas não foi considerado relevante para a solução da controvérsia, que se pautou no período em que o mandatário foi legitimamente considerado eleito, ainda que com o registro *sub judice*.

Tampouco se há de afirmar que houve omissão — ou negativa de prestação jurisdicional — quanto à tese de que a demora no julgamento do registro de candidatura de Manoel Adail Amaral Pinheiro não poderia causar prejuízo ao candidato. Isso porque, a Corte Regional, ao perfilhar o entendimento assentado na Consulta nº 117-26/DF, acabou por refutar esse argumento e, de igual modo, por recusar a alegada adequação dos precedentes decorrentes do julgamento do AI nº 6437 e da Consulta nº 0602361-91.2018.6.04.0000.

O *decisum* questionado, como é dado aferir, encontra-se devidamente fundamentado e não é omissivo, consoante, a propósito, esse Tribunal Superior Eleitoral, ao defrontar-se com casos similares, teve a oportunidade de afirmar:

"[...] O **dever de fundamentação** das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, **exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento**, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]" (AgR-REspe nº 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, DJe de 28.4.2015)⁴.

4 Agravo de Instrumento nº 9369, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 053, Data 18/03/2020, Página 07/08.

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, o **órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do *decisum*.⁵

Assim, as alegações de desrespeito aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, e 275 do Código Eleitoral, não merecem acolhida.

No que diz respeito ao mérito, convém rememorar que a reeleição dos chefes do Poder Executivo — e também a de seus respectivos sucessores e substitutos —, para um único período subsequente, é expressamente permitida pelo art. 14, § 5º, da Constituição da República, que assim dispõe:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A cláusula que impõe o limite de “*um único período subsequente*” alcança o mandato imediatamente seguinte àquele que finda, e contempla, *a priori*, não apenas o seu respectivo titular, mas também os que o exerceram por sucessão ou substituição.

Vale anotar, ainda, que o **direito à reeleição deve ser interpretado restritivamente**, em homenagem ao princípio republicano, o qual preconiza a periodicidade das eleições e a alternância do poder. Conforme o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de advertir:

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da *continuidade administrativa*, mas também no *princípio republicano*, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional**, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez⁶.

5 Agravo de Instrumento nº 060200265, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 226, Data 06/11/2020.

Desse modo, porque a reeleição é permitida apenas para um único período subsequente, veda-se a postulação de um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Não se pode deixar de assinalar que os termos “sucessão” e “substituição” não são sinônimos. Ao tempo em que o primeiro anuncia um estado definitivo e irreversível, como aconteceria, por exemplo, no caso de falecimento ou renúncia do titular, o segundo traduz a ideia de temporariedade.

Por conseguinte, diz-se reeleito — e não eleito — aquele que, independentemente do momento, sucedeu o chefe do Poder Executivo. Em relação a ele incide o limite descrito na parte final do art. 14, § 5º, do texto constitucional, ficando-lhe vedado postular uma nova recondução para o mesmo cargo.

A mesma regra, contudo, não se aplica a todos os casos de substituição, senão a que tenha ocorrido dentro do período de seis meses antes do pleito. Nos termos da orientação jurisprudencial prevalecente nessa Corte Superior, aquele que

não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período⁷.

Em resumo, no sistema eleitoral brasileiro, são considerados aptos para a reeleição (i) o próprio titular do mandato, (ii) o seu sucessor (a qualquer tempo) e (iii) aquele que o substituiu nos últimos seis meses do pleito⁸.

No caso concreto, é inequívoco que o genitor do segundo recorrente se enquadra na primeira hipótese acima referenciada, porquanto assumiu e exerceu o mandato na condição de prefeito eleito nas eleições de 2012, não obstante o seu registro de candidatura, à época, ainda se encontrasse *sub judice*.

É importante esclarecer, no ponto, que não se trata de exercício provisório do cargo — a exemplo do que ocorreria caso houvesse substituído o titular do mandato —, mas de verdadeira assunção — ainda que amparada em

6 RE 637.485/RJ, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes. Acórdão publicado no DJe de 21/08/2013. Grifo acrescido.

7 Recurso Especial Eleitoral nº 10975, Acórdão, Relator designado Min. Henrique Neves, Publicação: PSESS — Publicado em Sessão, Data 14/12/2016.

8 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 243.

decisões provisórias.

Ademais, esse período de assunção se estendeu por **mais da metade do mandato**, a evidenciar, à saciedade, o pleno e efetivo exercício do cargo.

A compreensão de que a assunção do cargo pelo titular do mandato é suficiente para a anexação da inelegibilidade descrita no art. 14, § 5º, da CF, a propósito, foi perfilhada por esse Tribunal Superior Eleitoral na ocasião em que ele respondeu, nos seguintes termos, a Consulta nº 117-26/DF:

A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988⁹.

Conclui-se, à vista dessas considerações, que Manoel Adail Amaral Pinheiro efetivamente exerceu o primeiro mandato no período compreendido entre 01.01.2013 e 14.04.2015, tempo no qual indubitavelmente esteve à frente da prefeitura.

Essa conclusão, registre-se, não se alteraria mesmo que fosse considerado — como defendem os recorrentes — o afastamento que supostamente sofreu, por outros motivos, na data de 8.2.2014.

Isso significa, portanto, que não apenas ele, mas **também os seus parentes próximos (art. 14, § 7º, CF)**, estavam autorizados a exercer mais um único mandato consecutivo (2017-2020), sem a possibilidade de concorrer, para o mesmo cargo, nas eleições municipais de 2020.

Não custa asseverar que um dos pilares éticos da democracia se consubstancia, precisamente, na alternância da classe política no poder. Norberto Bobbio qualificou esse postulado como imanente ao regime democrático e distintivo de outras formas de governo, advertindo o seguinte:

Quando as classes políticas se cristalizam e não se renovam, quando não existem mais classes políticas em concorrência, encontramos-nos diante de um regime que é ou tende a se

9 Consulta nº 11726, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2016, Página 36-37.

tornar aristocrático. Característica do regime democrático é a alternância das classes políticas no poder [...]”¹⁰

A imobilidade da classe política, em suma, milita contra o espírito republicano e corrompe a sua lógica, na medida em que obsta a ascensão da oposição ao poder.

Novamente o pensador italiano é quem põe em evidência o modo como esse fenômeno ocorre, advertindo que

uma das causas principais por que uma minoria consegue dominar um número bem maior de pessoas está no fato de que **os membros da classe política, sendo poucos e tendo interesse comuns, têm ligames entre si e são solidários pelo menos na manutenção do jogo, que permitem, ora a uns, ora a outros, o exercício alternativo do poder**¹¹.

Disso resulta que a capacidade de conservação do poder por uma determinada elite será tanto maior quanto forem os laços de cumplicidade havidos entre os seus membros, sendo certo não existir elo mais robusto e sólido do que o familiar.

Eis, em forçado resumo, a *mens legis* do art. 14, § 7º, da Constituição da República: inibir a constância infinita de uma determinada classe política no poder, comprometendo o “*postulado da temporariedade da alternância*”¹².

No caso em tratativa, verifica-se que a assunção do segundo recorrente ao cargo de prefeito no quadriênio que ora se inicia (2021-2024), consubstanciaria a manutenção do seu grupo familiar no poder pela terceira vez consecutiva, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

Em suma, o contexto fático demarcado pela Corte Regional evidencia que **o período em que o genitor do segundo recorrente exerceu o cargo de prefeito limitou a ele próprio, e também aos seus parentes próximos, o exercício de apenas mais um único mandato subsequente (2017-2020)**, o que veio de fato a ocorrer.

10 BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2010. p. 25.

11 BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. 13ª ed. Brasília: Editora UnB, 2010, p. 391. Grifo acrescido.

12 RE nº 637.485/RJ, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe de 21 de maio de 2013.

Irrepreensíveis, portanto, os fundamentos nos quais o acórdão ora recorrido se apoiou para indeferir o registro de candidatura de Adail José Figueiredo Pinheiro a prefeito de Coari/AM.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **improvemento** dos recurso especiais.

Brasília, 24 de março de 2021.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral